



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1978, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3-A/78:

Cria a União de Bancos Portugueses, constituída pela fusão do Banco Pinto de Magalhães, do Banco da Agricultura e do Banco de Angola.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 46/78:

Concede ao Governo autorização para legislar em matéria relativa à expulsão de estrangeiros do território nacional.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 376/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos Registos Civil e Predial da Vidigueira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Nauru depositado o instrumento de adesão por sucessão à Convenção sobre Relações Diplomáticas.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 22/78:

Concede autorizações de pesca temporárias a países que condicionalmente venham exercendo a pesca na Zona Económica Exclusiva Portuguesa e que tenham entrado em negociações com Portugal com vista à celebração de acordos bilaterais de pesca.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 153/78:

Fixa os preços máximos dos serviços prestados no quadro da terapêutica termal e complementar.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 377/78:

Extingue o Dispensário Central de Higiene Social do Porto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 46/78

de 12 de Julho

Concede ao Governo autorização para legislar em matéria relativa à expulsão de estrangeiros do território nacional

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para, no exercício da competência legislativa própria e da que resulta da presente lei, regular a expulsão de estrangeiros do território nacional.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa decorridos três meses sobre a data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 2 de Junho de 1978.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Tito de Moraes*.

Promulgada em 15 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 376/78

de 12 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos Registos Civil e Predial da Vidigueira.

Ministério da Justiça, 19 de Junho de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 5 de Maio de 1978 o Governo do Nauru depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão por sucessão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em conformidade com os princípios de sucessão dos Estados quanto aos tratados.

Secretaria-Geral do Ministério, 19 de Junho de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto Regulamentar n.º 22/78

de 12 de Julho

Considerando que se torna necessário regular desde já o exercício da pesca, na Zona Económica Exclusiva Portuguesa, por países estrangeiros que já o venham realizando:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo poderá conceder autorizações de pesca temporárias a países que condicionalmente venham exercendo a pesca na Zona Económica Exclusiva Portuguesa e que tenham entrado em negociações com Portugal com vista à celebração de acordos bilaterais de pesca.

2 — O Governo poderá em qualquer momento cancelar a autorização referida no número anterior, por meio de aviso directo à embaixada do país em causa, devendo todas as actividades de pesca dos nacionais

e navios desse país cessar no prazo de quinze dias a contar da data do aviso.

Art. 2.º — 1 — A concessão da autorização a que se refere o artigo anterior fica dependente da entrega, na Direcção-Geral das Pescas, de uma lista de que constem os seguintes elementos referentes a cada navio já a pescar ou que tencione pescar na Zona Económica Exclusiva Portuguesa:

- a) Nome do navio;
- b) Nome do capitão;
- c) Número de registo do navio;
- d) Indicativo de chamada;
- e) Tonelagem de arqueação bruta;
- f) Tipos de artes de pesca a empregar;
- g) Espécies que pretende capturar ou tem estado a capturar;
- h) Subáreas em que pretende actuar ou tem estado a actuar;
- i) Períodos de pesca;
- j) Capacidade de armazenamento de pescado (fresco e congelado).

2 — Cada navio deverá indicar o grupo data-hora e local de entrada e saída da Zona Económica Exclusiva Portuguesa, com indicação das coordenadas geográficas, em aviso feito à Direcção-Geral das Pescas, com pelo menos respectivamente dois e oito dias de antecedência.

3 — O Governo, através da Secretaria de Estado das Pescas, poderá exigir as demais informações que julgar necessárias, relacionadas com a actividade de pesca.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 27 de Junho de 1978.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saías*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO E DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 153/78

Ao abrigo do n.º 2 da Portaria n.º 659/77, de 25 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — São os seguintes os preços máximos dos serviços prestados no quadro da terapêutica termal e complementar:

A — Taxa de ingestão de água

(Anteriormente designada por taxa de inscrição para uso de água)

Categoria do balneário termal	Valor diário	Valor para catorze dias	Valor para vinte e um dias
1.ª	22\$50	270\$00	350\$00
2.ª	20\$00	240\$00	310\$00
3.ª	17\$50	210\$00	270\$00
4.ª	15\$00	180\$00	230\$00

B — Tratamentos**I — Tratamentos hidrológicos**

	Categoria do balneário termal			
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a
Banhos				
Em água medicinal				
Banho geral de imersão	46\$00	42\$00	38\$00	34\$00
Banho geral de imersão em água corrente	50\$00	46\$00	42\$00	38\$00
Banho geral de imersão + carbogoso	54\$00	50\$00	46\$00	42\$00
Banho geral de imersão + bolha de ar	54\$00	50\$00	46\$00	42\$00
Banho geral de imersão + duche subaquático	54\$00	50\$00	46\$00	42\$00
Banho geral de imersão em piscina ou tanque individual para exercícios de reabilitação	97\$00	87\$00	77\$00	67\$00
Banho geral de imersão em piscina colectiva para exercícios de reabilitação	58\$00	53\$00	48\$00	43\$00
Banhos parciais	21\$00	19\$00	17\$00	15\$00
Em água não medicinal				
Banho geral de imersão	19\$00	17\$00	15\$00	13\$00
Banho geral de imersão + carbogoso	33\$00	30\$00	27\$00	24\$00
Banho geral de imersão + bolha de ar	33\$00	30\$00	27\$00	24\$00
Banho geral de imersão + subaquático	33\$00	30\$00	27\$00	24\$00
Duches				
Com água medicinal				
Duche circular	33\$50	31\$00	28\$50	26\$00
Duche de agulheta (geral ou regional)	33\$50	31\$00	28\$50	26\$00
Duche filiforme	33\$50	31\$00	28\$50	26\$00
Duche com massagem (tipo Vichy)	77\$00	72\$00	67\$00	62\$00
Com água não medicinal				
Duche circular	24\$00	21\$50	19\$00	16\$50
Duche de agulheta (geral ou regional)	24\$00	21\$50	19\$00	16\$50
Duche filiforme	24\$00	21\$50	19\$00	16\$50
Duche com massagem (tipo Vichy)	56\$00	51\$00	46\$00	41\$00
Outros tratamentos				
Com água medicinal				
Enteroclise	33\$50	31\$50	29\$50	27\$50
Gota-a-gota rectal	40\$00	38\$00	36\$00	34\$00
Irrigações (ginecologia)	37\$00	35\$00	33\$00	31\$00
ORL e vias respiratórias				
Com água medicinal				
Gargarejos	12\$00	11\$50	11\$00	10\$50
Irrigações ou duche	25\$00	23\$00	21\$00	19\$00
Aerosol	32\$00	30\$00	28\$00	26\$00
Nebulização individual	48\$00	44\$00	40\$00	36\$00
Nebulização colectiva	40\$00	36\$00	32\$00	28\$00
Emanatório colectivo	19\$00	18\$00	17\$00	16\$00
Inalações e pulverizações	29\$00	27\$00	25\$00	23\$00
Peloidoterapia				
Banho geral de lama, com duche de limpeza e sudação em cama	168\$00	158\$00	148\$00	138\$00
Cataplasma de lama (envolvimento da coluna membros, com cama) e duche de limpeza — cataplasma grande	117\$50	107\$50	97\$50	87\$50
Cataplasma de lama (articulações abdominais) em cama e duche de limpeza — cataplasma média	105\$50	95\$50	85\$50	75\$50
Cataplasma de lama (mãos e pés, sem cama) e duche de limpeza — cataplasma pequena	67\$00	62\$00	57\$00	52\$00
Outros banhos				
De vapor	47\$50	43\$50	39\$50	35\$50
De sauna	77\$00	72\$00	67\$00	62\$00
De estufa (parcial)	13\$50	12\$50	11\$50	10\$50
De estufa (geral)	27\$00	25\$00	23\$00	21\$00

II — Actos de medicina física e reabilitação

	Preço
Alta frequência — citocondensador	45\$00
Alta frequência — efúvios	45\$00
Alta frequência — gaiola de Arsonval	45\$00
Baixa frequência	45\$00
Diatermia de microondas	45\$00
Diatermia de ondas curtas	45\$00
Diatermia de ondas longas	45\$00
Galvanização parcial	45\$00
Galvanização — quatro células	45\$00
Infravermelhos — radiações visíveis — local	45\$00
Infravermelhos — radiações visíveis — geral	45\$00
Massagem geral	110\$00
Massagem parcial	85\$00
Mecanoterapia	70\$00
Radiações infravermelhas — geral	45\$00
Radiações infravermelhas — local	45\$00
Raios ultravioletas com bactofus	45\$00
Raios ultravioletas com lâmpada de Kromayer	45\$00
Raios ultravioletas — geral	45\$00
Raios ultravioletas — local	45\$00
Tração vertebral	70\$00
Ultra-sons	45\$00

C — Diversos

	Categoria do balneário termal			
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
Lençol de banho	14\$00	13\$50	13\$00	12\$50
Toalha de banho	10\$00	9\$50	9\$00	8\$50
Compressas	7\$00	6\$50	6\$00	5\$50
Toallete	5\$00	4\$50	4\$00	3\$50
Roupão	20\$00	19\$00	18\$00	17\$00
Transporte de maca ou cadeira de rodas	19\$00	19\$00	19\$00	19\$00

Sobretaxa de 50 %, quando aquecidos.

D — Honorários clínicos

(Incluindo a inscrição médica e três consultas)

	Independente da categoria do balneário termal
Inscrição médica	60\$00
Primeira consulta	100\$00
Segunda consulta	70\$00
Terceira consulta	70\$00
Total	300\$00

E — Análises clínicas

Adopção dos preços do acordo de cooperação médico-social entre a Federação das Caixas de Previdên-

cia e Abono de Família e a Direcção-Geral dos Hospitais.

2 — Em relação aos tratamentos hidrológicos e de medicina física e de reabilitação e aos serviços diversos serão feitos descontos de 15 % e 25 %, respectivamente para séries de catorze e vinte e um tratamentos ou serviços do mesmo tipo.

3 — Os valores obtidos em resultado da aplicação dos descontos referidos no número anterior serão arredondados para o escudo imediatamente superior.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Assuntos Sociais, 26 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário Luís Mendes*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE****Portaria n.º 377/78**

de 12 de Julho

O Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, prevê, no seu artigo 93.º, que uma vez criados os respectivos centros de saúde distritais, e quando for julgado conveniente, sejam extintos os Dispensários Centrais de Higiene Social de Lisboa e Porto e o Dispensário de Higiene Social de Coimbra.

Extintos o primeiro e o terceiro pela Portaria n.º 323/77, de 1 de Junho, importa agora adoptar idêntica medida quanto ao Dispensário Central de Higiene Social do Porto.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º É extinto o Dispensário Central de Higiene Social do Porto.

2.º As funções, direitos e obrigações do Dispensário extinto transitam para o Centro de Saúde Distrital do Porto.

3.º O pessoal do referido Dispensário transita para o centro mencionado no número anterior, sem perda de quaisquer direitos e regalias.

Secretaria de Estado da Saúde, 2 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário Luís Mendes*.